



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900777/2015-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.955-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EVENTUAL ALOCAÇÃO A CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.**

Não cabe o indeferimento de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior sob o fundamento de antecipar-se a evento futuro e incerto, para fins de alocação a crédito com exigibilidade suspensa em ação judicial, face a possível trânsito em julgado desfavorável à interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*A interessada acima qualificada formalizou o pedido de restituição alegando pagamento indevido ou a maior do **PIS de agosto/2009 no valor de R\$ 12.842,28, conforme PER/Dcomp constante do presente processo, fls. 02 a 04, transmitido em 18/09/2014.***

*2. Por meio do **Despacho Decisório emitido em 09/03/2015, com ciência em 16/03/2015, fls. 05 a 13, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição diante da inexistência do crédito, justificando que o valor do DARF fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.***

*Na fundamentação do referido despacho, consta que:*



(...)

3.2.

### 3. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO

Na eventualidade de não se entender pela nulidade do despacho decisório, ainda assim, não merece prosperar a manutenção do seu conteúdo, uma vez que o PER/DCOMP foi emitido de forma correta.

É que, vale repetir, em 18.9.2009, a Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda. – posteriormente sucedida pela M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos – enviou a DCTF n.º 100.2009.2009.1820048401, na qual declarou como devido a título PIS (período de apuração em agosto/2009) o valor de **R\$ 496.432,19**.

Na referida declaração restou consignado que parte do débito (**R\$ 24.591,05**) estava suspensa em decorrência da prolação de decisão judicial nos autos do Processo n.º 0000169-93.2007.4.05.8300, razão pela qual houve o recolhimento, através de DARF, do montante de **R\$ 471.841,14**.

Ocorre que, revendo suas apurações, o contribuinte verificou que o valor efetivamente devido a título de PIS (período de apuração em agosto/2009), na verdade, perfazia o montante de **R\$ 483.589,91** – e não R\$ 496.432,19, tal como anteriormente declarado.

Por essa razão, em 26.3.2012, apresentou a DCTF retificadora, na qual informou o novo valor apurado a título de PIS e o montante do débito suspenso por decisão judicial. **A partir daí se verificou que o valor do pagamento efetivamente devido era inferior ao valor recolhido, através de DARF, pela empresa.**

Diante da constatação da existência de saldo credor em favor do contribuinte, foi apresentado o PER/DCOMP, a fim de que a empresa fosse restituída do valor de **R\$ 12.842,28** pago a maior.

Ocorre que, quando da apreciação do PER/DCOMP, o auditor responsável, aparentemente<sup>1</sup>, olvidou-se de apreciar o conteúdo da DCTF retificadora, havendo considerado como devido o valor do tributo declarado na DCTF n.º 100.2009.2009.1820048401 (original).

Não poderia, todavia, o fiscal haver desconsiderado as declarações contidas na DCTF retificadora, de modo a apreciar, para fins de julgamento do PER/DCOMP, apenas as informações contidas na DCTF original.

(...)

## 3.3.

**4. DOS PEDIDOS]**

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento da presente manifestação de inconformidade, para que seja integralmente acolhido o pedido de restituição constante no PER/DCOMP sob análise.

A DRJ no Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 11-58.300** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009*

**DISPENSA DE EMENTA**

*Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*5.7. O PER/Dcomp ora em exame, apesar de ter como origem o PIS que parte deixou de ser recolhido por autorização judicial, não está resguardado por aquela decisão, tanto assim que a contribuinte assinalou, no PER/Dcomp, que o crédito não era oriundo de ação judicial, fl. 02. Registre-se, a propósito, que, se a ordem judicial alcançasse o Pedido de Restituição ora em discussão, não caberia sequer manifestação de inconformidade no presente processo, haja vista que, dada a concomitância de objeto, a matéria não poderia ser alvo de contencioso administrativo (Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996).*

*5.8 A decisão judicial obtida pela interessada não transitou em julgado, de acordo com a própria peça de defesa onde informa que “o montante do débito suspenso por decisão judicial (R\$ 24.591,05)”. Assim é que, em obediência à sentença exarada pelo Poder Judiciário, encontra-se a Receita Federal impedida de exigir o crédito discutido.*

*5.9. Todavia, essa diferença do PIS informada pela contribuinte (R\$12.842,28) não se acha apta a ser objeto de Restituição, como pretendido nos autos, por faltar-lhe os atributos de certeza e liquidez requeridos pelo art. 170 do CTN, já que o saldo declarado da contribuição está a depender do desfecho da ação judicial. Se favorável à contribuinte, e somente nessa hipótese, ter-se-á confirmado o saldo da contribuição, vez que o trânsito em julgado configurará a extinção do crédito tributário que o compuseram (art. 156, X, do CTN).*

*Diante da inexistência do crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há que se reconhecer o Direito Creditório pleiteado no PER/Dcomp em lide.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com o argumento de que a DRJ errou ao considerar como suscetível de “retenção” o valor pago a maior para fins de futura amortização de

débito que se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude de medida liminar em mandado de segurança.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre pedido de restituição de suposto saldo credor de Contribuição para o PIS/COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior na competência **agosto/2009**, por meio da PER/DCOMP nº **02599.10811.180914.1.2.04-1142**.

O acórdão recorrido jogou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente tendo em vista que a diferença da contribuição para o PIS pleiteada pelo contribuinte (**R\$12.842,28**) não se encontra apta para ser restituída visto que o saldo da efetiva contribuição a recolher da competência **agosto/2009** irá depender do desfecho da ação judicial em curso na qual suspendeu a exigibilidade de um crédito no valor de **R\$24.591,05**. Neste sentido, com fundamento no art. 170 do CTN, por ausência de crédito líquido e certo não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente alega em sua defesa que a DRJ, ao analisar as informações de débito declarado em DCTF considerou a totalidade do débito informado (débito com pagamento mais débito com exigibilidade suspensa) para fins de retenção do pedido de restituição (**R\$12.842,28**) correspondente a diferença entre o valor informado como devido (**R\$458.998,86**) e o efetivamente recolhido (**R\$471.841,14**). Neste sentido, afirma a Recorrente que a decisão vergastada desconsiderou o comando insculpido no art. 151, incisos II e IV do CTN referente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses de “*depósito do seu montante integral*” e “*concessão de medida liminar em mandado de segurança*”, respectivamente.

A Recorrente também apresenta uma decisão do STJ (REsp 1213082/PR), julgada na sistemática de recursos repetitivos, na qual confirma a legalidade da compensação de ofício, contudo, para que ocorra tal compensação, necessário que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa. Afirma ainda que, por analogia, *“também, não se pode admitir a retenção de valor decorrente de pagamento a maior em razão de o contribuinte possuir débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa”*.

Destaca ainda que a decisão recorrida foi contraditória e confusa quando afirma inicialmente que a PER/DCOMP sob exame não está resguardada por autorização judicial, tanto que no pedido o campo “Crédito oriundo de Ação Judicial” encontra-se assinalado com o “NÃO”, entretanto a mesma decisão teria destacado que “o valor objeto do presente pedido de restituição *“não está resguardado”* pela decisão proferida nos autos do MS n.º 0000169-93.2007.4.05.8300”. Apesar de o tema vir a ser esmiuçado mais adiante, reputo não haver contradição nem confusão por parte da decisão recorrida. A DRJ tão somente corroborou que o pedido de restituição não se refere ao valor objeto da controvérsia judicial insculpida no referido Mandado de Segurança.

Relevante destacar que a controvérsia do presente processo encontra-se na análise da possibilidade de a Fazenda Pública Federal efetuar a “retenção” do valor objeto de pedido de restituição da contribuição para o PIS em virtude da existência de débito declarado em DCTF cuja exigibilidade encontra-se suspensa em face de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0000169-93.2007.4.05.8300. Neste sentido, não está em discussão a apuração da totalidade do débito informado na DCTF Retificadora, nem mesmo os valores de créditos vinculados, seja em relação ao crédito vinculado por pagamento (**R\$458.998,86**), seja em relação aos créditos vinculados a ação judicial nos quais se encontram com a exigibilidade suspensa (**R\$24.591,05**). Reproduzo a seguir trechos da DCTF Original e Retificadora nos quais constam os valores da contribuição para o PIS informado:

Original	Retificadora
<b>Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Agosto/2009</b>	<b>Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Agosto/2009</b>
<b>Débito Apurado:</b> 496.432,19	<b>Débito Apurado:</b> 483.589,91
<b>Créditos Vinculados</b>	<b>Créditos Vinculados</b>
- PAGAMENTO 471.841,14	- PAGAMENTO 458.998,86
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00	- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00	- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00
- PARCELAMENTO 0,00	- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 24.591,05	- SUSPENSÃO 24.591,05
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b> 496.432,19	<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b> 483.589,91
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b> 0,00	<b>Saldo a Pagar do Débito:</b> 0,00

Sobre o entendimento adotado pela decisão recorrida, relacionado ao não deferimento da restituição de pagamento realizado a maior tendo em vista um possível desfecho (trânsito em julgado) de ação judicial, afirmo que tal procedimento não encontra amparo nas normas legais e regulamentares vigentes. Dá a entender que a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife tem por objetivo efetuar uma futura “compensação de ofício”, mesmo que não explicitada literalmente neste sentido. Certamente a DRJ considerou, para fins de indeferimento da restituição, a ausência de certeza e liquidez em virtude de o *“saldo declarado da contribuição está a depender do desfecho da ação judicial”*.

A meu sentir, com o entendimento da DRJ, se o desfecho da ação judicial for favorável ao contribuinte, haveria um equívoco no indeferimento do pedido de restituição. Do contrário, sendo desfavorável a ação judicial, a Receita estaria retendo um pagamento a maior de crédito do contribuinte, de modo antecipado, para, no futuro, aloca-lo ao crédito cuja exigibilidade não mais está suspensa.

Caso fosse este o objetivo da decisão recorrida, necessário ter havido primeiramente o deferimento do pedido de restituição, com a consequente adoção dos procedimentos atinentes à compensação de ofício previstos na Seção IX do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17. Contudo não foi esta a decisão proferida pelo acórdão recorrido.

Reforço que a parte relacionada ao “crédito vinculado por suspensão” (ação judicial) informada na DCTF é permanentemente acompanhada pelas equipes de ações judiciais da Delegacias da Receita Federal do Brasil. Havendo decisão desfavorável ao contribuinte, cabe a estas equipes tomar as devidas providências para exigir o crédito tributário não mais amparado pela liminar em mandado de segurança.

Portanto, entendo procedentes os argumentos da Recorrente no sentido de que parte do débito da competência **agosto/2009** informado em DCTF se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II e IV, não cabendo a retenção de restituições de pagamento indevido ou a maior para fins de “compensação de ofício”, antecipando-se a evento futuro e incerto concernentes a possível trânsito em julgado desfavorável à interessada na ação em curso no Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva